

ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2019

NOME DA INSTITUIÇÃO:
LIGHTSOURCE BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. – LSBP

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2019

PROCESSO: 48500.004924/2010-51

EMENTA: Obter subsídios e informações adicionais referentes às regras aplicáveis à micro e minigeração distribuída para a elaboração da minuta de texto à Resolução Normativa nº 482/2012 e à seção 3.7 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO 482/ANEEL	TEXTO 482/LSBP	JUSTIFICATIVA 482/LSBP
<p>Art. 2º, III – sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;</p>	<p>Art. 2º, III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, <u>por meio de empréstimo gratuito</u>, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;</p>	<p>A Resolução Normativa nº 482/2012 (“RN 482”) prevê que a energia ativa injetada no sistema de compensação de energia elétrica por unidade consumidora (“UC”) com geração distribuída (“GD”) será cedida à distribuidora local por meio empréstimo gratuito e posteriormente compensada.</p> <p>No entanto, a minuta de Resolução Normativa (“Minuta de RN”) proposta para revisão da RN 482 e à seção 3.7 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (“PRODIST”) removeu a previsão de cessão por meio de empréstimo gratuito, sem aparente justificativa.</p> <p>Tendo em vista que uma cessão que seja feita de forma gratuita pode ser considerada uma doação, resultando na incidência do Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação – ITCMD, pedimos à Aneel que mantenha a atual redação do Art. 2º, III da RN 482 ou, então, esclareça o motivo dessa alteração, tendo em vista os possíveis impactos fiscais decorrentes dela.</p>
<p>Art. 2º, X – excedente de energia: diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição, à critério do consumidor;</p>	<p>Art. 2º, X – excedente de energia: diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, <u>autoconsumo remoto e geração compartilhada</u>, em que o excedente de energia pode ser toda a energia</p>	<p>A proposta de revisão propôs a criação do conceito de “excedente de energia”, definindo-o, de forma resumida, como a diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por UC com GD, <u>exceto para o caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras</u> (“EMUC”), em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição, à critério do consumidor.</p>

TEXTO 482/ANEEL	TEXTO 482/LSBP	JUSTIFICATIVA 482/LSBP
	<p>gerada ou a injetada na rede de distribuição, à critério do consumidor;</p>	<p>Elogiamos a iniciativa da Aneel em estabelecer a possibilidade de destinação integral dos créditos gerados por EMUC com GD à outras UCs beneficiárias, cabendo ao titular do EMUC decidir pela compensação ou não da energia ativa consumida pelo EMUC antes de destinar o excedente de energia às demais UCs beneficiárias, e sugerimos expandir essa condição também para as modalidades de autoconsumo remoto e geração compartilhada.</p>
	<p><u>Art. 2º, XI – aprovação do ponto de conexão: medida tomada pela distribuidora para autorizar a efetiva conexão de microgeração ou minigeração distribuída e consequente injeção de energia ativa no âmbito do sistema de compensação de energia elétrica após: (a) a realização de vistoria na qual não sejam encontradas pendências e (b) no caso de minigeração distribuída, após celebração do CUSD – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e Acordo Operativo e, no caso de microgeração distribuída, após a celebração do Relacionamento Operacional</u></p>	<p>Após atuar em diversos estados do país e, conseqüentemente, em diversas áreas de concessão de distribuidoras de energia elétrica, pudemos constatar uma divergência entre distribuidoras com relação à definição do termo “aprovação do ponto de conexão”.</p> <p>Algumas distribuidoras, assim como nós, entendem que a “aprovação do ponto de conexão” representa o momento em que a unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída está autorizada, pela distribuidora, a injetar energia ativa em sua rede no âmbito do sistema de compensação de energia elétrica.</p> <p>No entanto, acompanhamos casos em que a distribuidora emitiu a “aprovação do ponto de conexão” antes mesmo de a construção da usina de GD estar concluída, em total desacordo com o previsto na Cláusula 8.1, Tabela 2, item 4, da seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, a qual estabelece que o ponto de conexão somente será aprovado</p>

TEXTO 482/ANEEL	TEXTO 482/LSBP	JUSTIFICATIVA 482/LSBP
		<p>após realização de vistoria, pela distribuidora, na qual não sejam encontradas pendências.</p> <p>Diante disso, sugerimos que a Aneel inclua no Art. 2º da Minuta de RN a definição de conceito de “aprovação do ponto de conexão”, de modo a garantir que todas as concessionárias de distribuição do país utilizem o mesmo conceito para fins do enquadramento da UC na regra atualmente vigente ou na nova regra de compensação.</p>
<p>Art. 4º, §4º-A A minigeração distribuída deve ser conectada à rede por meio de unidade consumidora do grupo A, nos termos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, não cabendo a opção por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B.</p>	<p>Art. 4º, §4º-A – A minigeração distribuída deve ser conectada à rede por meio de unidade consumidora do grupo A, nos termos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, não cabendo a opção por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B.</p>	<p>A Minuta de RN propôs impor que a mini GD seja conectada à rede por meio de UC do grupo A, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010, não cabendo a opção por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B.</p> <p>Considerando que GD e as opções de enquadramento de unidades consumidoras nos diversos grupos tarifários são assuntos distintos e não conexos, sugerimos à Aneel que exclua o Art. 4º, §4-A da Minuta de RN, de modo que tal disposição não conste da versão final a ser publicada em 2020.</p>
<p>Art. 7º, §3º O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2º junto à distribuidora, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada,</p>	<p>Art. 7º, §3º - O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2º junto à distribuidora, com antecedência mínima de 60 (sessenta) 30 (trinta) dias de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada,</p>	<p>Considerando que, atualmente, os processos relacionados à titularidade de uma UC e serviços correlatos são feitos de forma automatizada pela distribuidora, entende-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para alteração de percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia gerados por UC com GD é excessivo, devendo tal prazo ser reduzido pela metade.</p>

TEXTO 482/ANEEL	TEXTO 482/LSBP	JUSTIFICATIVA 482/LSBP
acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.	acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes. <u>§7º - Na hipótese prevista no §3º deste Artigo 7º, fica vedado à distribuidora exigir qualquer outro documento além daquele previsto no aludido §3º.</u>	Além disso, sugerimos que seja incluído um novo parágrafo nesse mesmo Art. 7º, prevendo que a distribuidora não poderá exigir, nos casos de EMUC ou geração compartilhada, nenhum documento além do instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes, de modo a evitar possíveis exigências discricionárias por parte da distribuidora.
Art. 7º-D Até 31 de dezembro de 2030, não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução.	Art. 7º-D Até 31 de dezembro de 2030 2045 , não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução, <u>ou que tenham protocolado solicitação de acesso até tal data.</u>	De acordo com o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 04/2018 (“ AIR ”) divulgada pela Aneel no âmbito da Consulta Pública nº 10/2018, o tempo de permanência na regra atualmente vigente (“ Regra Vigente ”), que garante a compensação integral da energia injetada com a energia consumida, seria de 25 (vinte e cinco) anos para todos os consumidores que tivessem aderido ao Sistema de Compensação antes da publicação Minuta de RN. Caso a Aneel decida seguir com a manutenção das regras atuais por apenas 10 (dez) anos, ela estará ferindo os princípios da segurança jurídica e direito adquirido e afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos já celebrados e/ou em negociação, o que poderia resultar em uma grande judicialização do setor. Ademais, além das UCs já conectadas até a data de publicação da Minuta de RN, devem ser consideradas para a manutenção das regras previstas na RN 482 também as unidades consumidoras que tenham protocolado solicitação de acesso até tal data, conforme mencionado no

TEXTO 482/ANEEL	TEXTO 482/LSBP	JUSTIFICATIVA 482/LSBP
		Art. 7º-D, §2º da Minuta de RN, o qual sugerimos ao caput do Art.7º-D.

TEXTO 482/ANEEL	TEXTO 482/LSBP	JUSTIFICATIVA 482/LSBP
<p>Art. 7º-D, §2º As disposições deste artigo também se aplicam aos empreendimentos que tenham protocolado, até a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>	<p>Art. 7º-D, §2º As disposições deste artigo também se aplicam aos empreendimentos que tenham protocolado, até a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>	<p>Tendo em vista que há risco de consumidores se equivocarem no momento do envio documentação listada na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, sugerimos que o Art. 7º-D, §2º seja totalmente apagado, de modo a evitar que consumidores dotados de boa-fé sejam prejudicados.</p>
<p>Art. 7º-D, §3º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após a publicação deste regulamento, haja:</p> <p>I – aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II – troca de titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração;</p> <p>III – encerramento da relação contratual com a distribuidora; ou</p> <p>IV – comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.</p>	<p><u>Opção 1 – Exclusão completa do art. 7º-D, §3º</u></p> <p><u>Opção 2 – Redação a seguir sugerida para o Art. 7º-D, §3º:</u></p> <p>Art. 7º-D, §3º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após a publicação deste regulamento, haja:</p> <p>I – aumento da potência instalada da microgeração <u>distribuída que resulte no enquadramento da unidade consumidora em questão em</u> minigeração distribuída;</p> <p>II – troca de titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração <u>antes da aprovação do ponto de conexão, podendo haver a troca após tal aprovação;</u></p> <p>III – encerramento da relação contratual <u>da unidade consumidora com microgeração ou minigeração</u> com a distribuidora, <u>sem que (a) tenha sido aberta nova unidade</u></p>	<p>Inicialmente gostaríamos de sugerir que o Art. 7º-D, §3º fosse apagado em sua totalidade, tendo em vista que a manutenção das regras vigentes deveria ocorrer em relação aos ativos/usinas e não à titularidade da unidade consumidora, dado que os investimentos e financiamento são feitos em relação aos ativos e na premissa de retorno considerando-se as regras existentes.</p> <p>No entanto, caso a Aneel entenda ser necessária sua manutenção, sugerimos que alguns ajustes sejam feitos, conforme comentado por inciso a seguir:</p> <p>Inciso I: o aumento da potência instalada da GD somente deveria resultar na perda da Regra Vigente, que garante a compensação integral da energia ativa injetada com a energia ativa consumida, caso tal aumento resultasse na mudança de classificação da GD em questão, de micro para mini, tendo em vista que tal mudança implicaria em um novo tratamento perante à distribuidora local e, possivelmente, na obtenção de novo parecer de acesso demonstrando a necessidade de realização de reforços e melhorias na rede de distribuição.</p>

TEXTO 482/ANEEL	TEXTO 482/LSBP	JUSTIFICATIVA 482/LSBP
	<p><u>consumidora com relação aos ativos de microgeração ou minigeração cujo ponto de conexão já tenha sido aprovado ou (b) a unidade consumidora com microgeração ou minigeração tenha sido transferida a outro titular (ainda que a referida transferência de titularidade enseje a abertura de novo registro de unidade consumidora);</u> ou</p> <p>IV – comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor, <u>desde que não sanada em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento de notificação dispondo sobre a irregularidade, a ser enviada pela distribuidora quando verificada a irregularidade.</u></p>	<p>Inciso II: entendemos que esse inciso II tenha sido incluído na Minuta de RN em decorrência dos diversos escândalos envolvendo funcionários de concessionárias de distribuição de energia elétrica na venda de pareceres de acesso.</p> <p>No entanto, tendo em vista que o parecer de acesso deve ser vinculado à unidade consumidora em questão, e não ao seu titular, entendemos que a sugestão proposta acomodaria as preocupações da Aneel em evitar possíveis atos ilícitos e anticoncorrenciais relacionados à venda de pareceres de acesso, a qual costuma ocorrer antes da aprovação do ponto de conexão.</p> <p>Ao possibilitar que a transferência de titularidade seja feita apenas após a aprovação do ponto de conexão, momento no qual a UC com GD está apta a injetar energia na rede da distribuidora, a Aneel estaria evitando vendas de parecer de acesso, sem prejudicar os consumidores que necessitem transferir a titularidade de suas UCs.</p> <p>Inciso III: tendo em vista que a manutenção das Regras Vigentes deveria ocorrer em relação aos ativos/usinas e não à titularidade da UC, sugerimos a inclusão de alguns esclarecimentos neste inciso. Nas modalidades em que o titular da UC não é o proprietário dos bens, mas apenas os loca, o simples encerramento da relação contratual entre o titular da UC e a distribuidora não deve implicar na perda da Regra Vigente.</p> <p>Inciso IV: tendo em vista que há risco de consumidores, ainda que sem intenção, causarem</p>

TEXTO 482/ANEEL	TEXTO 482/LSBP	JUSTIFICATIVA 482/LSBP
		<p>irregularidades no sistema de medição, sugerimos que seja incluído nesse inciso um prazo de 30 (trinta) dias para que o consumidor possa sanar eventual irregularidade constatada pela distribuidora no sistema de medição, o qual será iniciado a partir da data de recebimento de notificação enviada pela distribuidora informando sobre a irregularidade.</p>
<p>Art. 7º-E Além da TE Energia, as componentes tarifárias TE Encargos, TUSD Perdas e TUSD Encargos, definidas no Submódulo 7.1 do PRORET, incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia quando o seu uso se der na mesma unidade consumidora que injetou a energia ou em unidade consumidora localizada no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia.</p> <p>Parágrafo único. As disposições do caput são válidas até 31 de dezembro de 2030 ou até o processo tarifário anual subsequente à superação dos montantes de potência estabelecidos no Anexo desta Resolução, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>Art. 7º-E Além da TE Energia, as componentes tarifárias TE Encargos, TUSD Perdas e TUSD Encargos, definidas no Submódulo 7.1 do PRORET, incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia quando o seu uso se der na mesma unidade consumidora que injetou a energia ou em unidade consumidora localizada no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia.</p> <p>Parágrafo único. As disposições do caput são válidas até 31 de dezembro de 2030 ou até o processo tarifário anual subsequente à superação dos montantes de potência estabelecidos no Anexo desta Resolução, e que ocorrer primeiro. Quando o seu uso se der na mesma unidade consumidora que injetou a energia ou em unidade consumidora localizada no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, as componentes tarifárias definidas no Submódulo 7.1 do PRORET e identificadas abaixo, que incidirão sobre o</p>	<p>Tendo em vista que a GD local (autoconsumo local e EMUC) onera menos a rede de distribuição do que GD remota (autoconsumo remoto e geração compartilhada), sugerimos que a transição seja realizada de forma mais suave do que a proposta pela Aneel no AIR e na Minuta de RN, de modo que os consumidores que protocolarem a solicitação de acesso junto à distribuidora após a publicação da Minuta de RN percebam uma alteração progressiva e suave com relação às alternativas propostas no AIR, atingindo a Alternativa 5 apenas em 2040, para novos solicitantes, e, em 2045, para aqueles enquadrados nos incisos I a IV do Art. 7-E, sem considerar gatilho inicialmente proposto.</p> <p>Diante disso, sugerimos que seja aplicado somente o critério temporal, de modo que o Parágrafo único do Art. 7º-E seja alterado para que sua redação final estabeleça a mudança progressiva de alternativas, começando na Alternativa 1, na qual somente a componente TUSD Fio B não é compensada, e terminando na Alternativa 5, na qual as seguintes componentes não são compensadas: (i) TUSD Fio</p>

TEXTO 482/ANEEL	TEXTO 482/LSBP	JUSTIFICATIVA 482/LSBP
	<p>excedente de energia e o crédito de energia, irão variar de acordo com o momento do protocolo da solicitação de acesso, sendo mantidas as condições previstas nos incisos I a IV até 31 de dezembro de 2045, conforme disposto a seguir:</p> <p>I – Solicitação de acesso protocolada entre a data de publicação desta Resolução e 31 de dezembro de 2024: incidirão as componentes tarifárias TUSD Fio A, TUSD Encargos, TUSD Perdas, TE Encargos e TE Energia (Alternativa 1);</p> <p>II – Solicitação de acesso protocolada entre 01 de janeiro de 2025 e 31 de janeiro de 2029: incidirão as componentes tarifárias TUSD Encargos, TUSD Perdas, TE Encargos e TE Energia (Alternativa 2);</p> <p>III – Solicitação de acesso protocolada entre 01 de janeiro de 2030 e 31 de janeiro de 2034: incidirão as componentes tarifárias TUSD Perdas, TE Encargos e TE Energia (Alternativa 3);</p> <p>IV – Solicitação de acesso protocolada entre 01 de janeiro de 2035 e 31 de janeiro de 2039: incidirão as componentes tarifárias TE Encargos e TE Energia (Alternativa 4); e</p>	<p>B, (ii) TUSD Fio A, (iii) TUSD Encargos, (iv) TUSD Perdas e (v) TE Encargos.</p> <p>A partir de 2040, no caso do inciso V, e 2045, no caso dos incisos I a IV, toda e qualquer UC que protocole solicitação de acesso será enquadrada na Alternativa 5.</p>

TEXTO 482/ANEEL	TEXTO 482/LSBP	JUSTIFICATIVA 482/LSBP
	<p>V – Após 01 de janeiro de 2040: incidirá a componente tarifária TE Energia (Alternativa 5).</p>	
<p>Art. 7º-F Os montantes de potência estabelecidos no Anexo referem-se à soma das potências instaladas de microgeração e minigeração distribuídas implantadas em unidades consumidoras que fazem uso da energia injetada na mesma unidade consumidora que a injetou ou em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras.</p>	<p>Art. 7º-F Os montantes de potência estabelecidos no Anexo referem-se à soma das potências instaladas de microgeração e minigeração distribuídas implantadas em unidades consumidoras que fazem uso da energia injetada na mesma unidade consumidora que a injetou ou em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras. Nos casos de autoconsumo remoto e geração compartilhada, as componentes tarifárias definidas no Submódulo 7.1 do PRORET, que incidirão sobre o excedente de energia e o crédito de energia, irão variar de acordo com o momento do protocolo da solicitação de acesso, sendo mantidas as condições previstas nos incisos I e II até 31 de dezembro de 2035, conforme disposto a seguir:</p> <p>I – Solicitação de acesso protocolada entre a data de publicação desta Resolução e 31 de dezembro de 2024: incidirão as componentes tarifárias TUSD Fio A, TUSD Encargos, TUSD Perdas, TE Encargos e TE Energia (Alternativa 1);</p> <p>II – Solicitação de acesso protocolada entre 01 de janeiro de 2025 e 31 de janeiro de 2029: incidirão as componentes tarifárias</p>	<p>Tendo em vista que a GD remota (autoconsumo remoto e geração compartilhada) onera mais a rede de distribuição do que a GD local (autoconsumo local e EMUC), sugerimos que seja estabelecida uma regra de transição para GD remota cuja solicitação de acesso tenha sido protocolada após a data de publicação da Minuta de RN, de modo a garantir a segurança jurídica das negociações existentes.</p> <p>De acordo com a redação proposta, as UCs que protocolarem solicitação de acesso após a publicação da Minuta de RN passarão pelas Alternativas 1 e 3 antes de chegarem na Alternativa 5, condição menos vantajosa do que aquela sugerida para GD local no Art. 7º-E acima, tendo um intervalo de 5 anos entre cada uma delas.</p> <p>A partir de 2030, no caso do inciso III, e 2035, no caso dos incisos I e II, toda e qualquer UC que protocole solicitação de acesso será enquadrada na Alternativa 5. Nota-se que, de acordo com nossa sugestão, a GD remota chegará na Alternativa 5 de forma mais rápida do que a GD local, tendo em vista que a GD remota utiliza a rede de forma mais intensa do que a GD local.</p>

TEXTO 482/ANEEL	TEXTO 482/LSBP	JUSTIFICATIVA 482/LSBP
	<p>TUSD Perdas, TE Encargos e TE Energia (Alternativa 3);</p> <p>I – Solicitação de acesso protocolada após 01 de janeiro de 2030: incidirá a componente tarifária TE Energia (Alternativa 5).</p>	

<p align="center">CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		
<p>Art. 13-A A distribuidora deve disponibilizar, a partir de 1º de janeiro de 2017, sistema eletrônico que permita ao consumidor o envio da solicitação de acesso, de todos os documentos elencados nos anexos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, e o acompanhamento de cada etapa do processo. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</p>	<p>Art. 13-A A distribuidora deve disponibilizar, a partir de 1º de janeiro de 2017, sistema eletrônico que permita ao consumidor o envio da solicitação de acesso, de todos os documentos elencados nos anexos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, e o acompanhamento de cada etapa do processo, assim como da ordem das solicitações de acesso feitas por terceiros. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</p> <p>§1º O sistema eletrônico a que se refere o caput, cujo link para acesso deve estar na página inicial no site das distribuidoras, deve conter ao menos os seguintes serviços:</p> <p>I - envio automático da documentação necessária, além de correio eletrônico;</p> <p>II - acompanhamento de cada etapa do processo de solicitação de acesso,</p>	<p>Tendo em vista que, atualmente, as distribuidoras têm interpretações diferenciadas para o atendimento do Art. 13-A, em alguns casos, considerando como sistema eletrônico apenas a disponibilização de um correio eletrônico para contato, faz-se necessário o aprimoramento dos elementos que compõem o sistema eletrônico para envio da solicitação de acesso e acompanhamento do processo. Por exemplo, o link para acesso ao sistema deve estar facilmente disponível e visível no site de distribuidoras. Há de se garantir, ainda, a possibilidade de envio automático (upload) da documentação necessária (diferentemente de envio por correio eletrônico). Além do acompanhamento claro das etapas do processo, o sistema deve incluir itens pendentes e o histórico de comunicação com o atendimento ao cliente da distribuidora. Também é importante que o sistema contenha um canal de comunicação direto com o atendimento para garantir interação ágil para esclarecimentos, abertura de protocolos de informações, sugestões, vistorias, reclamações e ouvidoria.</p>

TEXTO 482/ANEEL	TEXTO 482/LSBP	JUSTIFICATIVA 482/LSBP
	<p>acompanhamento de itens pendentes e acompanhamento do histórico de comunicação com o atendimento ao cliente da distribuidora;</p> <p>III - ferramenta para abertura de protocolos de informações, sugestões, vistorias, reclamações e ouvidoria;</p> <p>IV - ferramenta para coleta, pelos consumidores e pela sociedade, de indicadores da qualidade, tempo de resposta e satisfação do atendimento da distribuidora;</p> <p>V – canal de denúncias externo e independente</p> <p>VI – canal de atendimento telefônico para esclarecimento de dúvidas e abertura de solicitações; e</p> <p>VII – ferramenta que possibilite a consulta de todos os pareceres de acesso emitidos pela distribuidora, seu prazo de validade, assim como do andamento de cada processo.</p>	<p>Além disso, o sistema dever ser padronizado de tal forma que contenha ferramentas de coletas de indicadores sobre o tempo de resposta e qualidade do atendimento das distribuidoras e, ainda, de erros frequentes cometidos pelos consumidores no ato da solicitação de acesso para que seja possível monitorar os índices de rapidez e satisfação do atendimento e fiscalização pela Aneel e consumidores dos serviços prestados.</p> <p>O objetivo deste aprimoramento é reduzir custos para distribuidoras, empresas e consumidores, com a obtenção de maior agilidade, transparência e segurança nos procedimentos de acesso. O aprimoramento também destravar as barreiras de atendimento, aumentando a confiabilidade para o consumidor, com simplicidade e transparência no acompanhamento das etapas dos procedimentos de acesso.</p> <p>É fundamental que haja um monitoramento por parte da Aneel e por parte das próprias distribuidoras sobre a qualidade do atendimento nas solicitações de acesso e demais dificuldades técnicas e regulatórias enfrentadas pelos consumidores no funcionamento dos sistemas de GD. Tais informações serão estratégicas para orientar campanhas de instrução aos agentes (consumidores, empresas integradoras e distribuidoras).</p> <p>Por fim, mas não menos importante, sugerimos que seja criada uma ferramenta que possibilite a consulta de todos os pareceres de acesso emitidos pela distribuidora, assim como do andamento de</p>

TEXTO 482/ANEEL	TEXTO 482/LSBP	JUSTIFICATIVA 482/LSBP
		cada processo, de modo a garantir um tratamento isonômico entre todos os agentes do setor.

TEXTO PRODIST/ANEEL	TEXTO PRODIST/LSBP	JUSTIFICATIVA PRODIST/LSBP
<p>8.1 TABELA 2 – ETAPAS DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO</p> <p>3 Implantação da conexão</p> <p>(a) Solicitação de vistoria</p> <p>Acessante</p> <p>Até 120 (cento e vinte) dias após a ação 2(a) ou até 60 (sessenta) dias após ação 2(b)</p>	<p>8.1 TABELA 2 – ETAPAS DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO</p> <p>3 Implantação da conexão</p> <p>(a) Solicitação de vistoria</p> <p>Acessante</p> <p>Até 120 (cento e vinte) dias após a ação 2(a) para microgeração distribuída e 240 (duzentos e quarenta) dias para minigeração distribuída ou até 60 (sessenta) dias após ação 2(b) para microgeração distribuída e 120 (cento e vinte) dias para minigeração distribuída.</p>	<p>Tendo em vista que a implantação de uma usina na modalidade de micro GD costuma ser mais rápida do que a implantação de uma usina para a modalidade de mini GD, sugerimos que os prazos para solicitação de vistoria sejam diferenciados, de modo que a mini GD tenha mais tempo para concluir o processo de implementação da usina.</p>